PROJETO DE LEI Nº 490/13

Institui, no Município de Salvador, o Plano de Parceria para Realização de Obras, Benfeitorias e Melhoramento Público e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído no Município de Salvador o Plano de Parceira para Realização de Obras, Benfeitorias e Melhoramentos Públicos, visando ao cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades dos municípios.

Art. 2°- O Plano de Parceria organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Município de Salvador e associações de moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim, desde que tenham objetivo compatível.

Parágrafo Único - As ações e os serviços destinados à efetivação das finalidades do Plano de Parceria instituído por esta Lei serão desenvolvidos pela ação conjunta da Prefeitura Municipal de Salvador e das associações de moradores, organizada dentro do nível de complexidade definido no convênio.

Art. 3° - O financiamento das ações do convênio no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá;
a) de recursos próprios das associações e de seus membros;
b) da captação de recursos, pela associação e/ou por seus membros, provenientes de planos comunitários de melhoramentos (PCM-Associação) a serem firmados junto a agentes financeiros;
c) de outras fontes.

Art. 4° - As executoras das obras, benfeitorias, melhoramentos e serviços do convênio, no Modelo de Gestão Compartilhada, serão as associações, que poderão realizá-las diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

§ 1º - Para a hipótese de contratação de terceiros, a associação deverá realizar prévio sistema de cotação de preços e serviços visando formalizar a contratação mais vantajosa.

§ 2º - As obras, benfeitorias e melhoramentos realizados serão doados à municipalidade, incorporando-se ao patrimônio público.

Art. 5°- Para efeito de execução das obras, benfeitorias e/ou melhoramentos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente, preço máximo a ser pago pelas associações.

§ 1º - As despesas a cargo dos aderentes apuradas de acordo com o parâmetro fixado no art. 4° e §1º, da presente Lei, serão pagas diretamente pela associação à executora da obra e/ou às gerenciadoras, ou ainda, às instituições financeiras, na forma prevista em regulamentação da Lei.

§ 2º - O Município aportará ao convênio, se necessário, mediante pagamento às associações, recursos financeiros até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do preço da obra, benfeitoria e/ou melhoramento.

§ 3º - O aporte realizado pelo Município somente se dará a título de encargo e/ou ônus decorrente da doação da obra, benfeitoria e/ou melhoramento ao patrimônio público, prevista no artigo 4°, § 2º desta Lei, visando custear as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas, as partes referentes aos bens públicos e os não aderentes do plano.

§ 4º - O inicial custeio da parte referente aos não aderentes obrigará a Municipalidade a cobrá-los a Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios, noticiados nesta Lei, com as associações que atenderem os requisitos legais exigidos.

Art. 7° - O convênio definirá, entre outras, as regras específicas sobre:
a) a responsabilidade das partes;
b) os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações, serviços, obras, benfeitorias e melhoramentos do programa e da destinação dos recursos financeiros alocados;
c) as condições e a forma de execução das políticas do Plano de Parceria e a possível suspensão da execução do convênio em caso de inadimplemento das regras pelas conveniadas;
d) a forma de rescisão do convênio.

Art. 8° - O Município estabelecerá os mecanismos adequados ao controle da execução do convênio, entre os quais:

a) a prestação de contas mensal da movimentação efetiva dos recursos;
b) a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação de recursos do convênio, caso necessária.

Art. 9° - Caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no convênio, ou haja qualquer ação ou omissão que ponha em risco a continuidade dos serviços, obras, programas e políticas do Plano de Parceria, poderá o Município suspender a sua execução.

Art. 10 - O convênio poderá ser rescindido caso a associação reiteradamente descumpra as cláusulas do convênio e dê margem à descontinuidade das ações e políticas do Plano de Parceria, objeto do referido convênio, ou o faça com grave deficiência.

Art. 11 - O secretário titular da pasta da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, será o administrador do convênio, assumindo a responsabilidade pelas atividades administrativas de apoio.

Art. 12° - Para fins de operacionalização do Plano de Parceria, compete à Secretaria Municipal de lnfraestrutura Urbana:
a) implantar e gerir o Programa do Plano;
b) assinar, representando o Executivo Municipal, convênios, regulamento dos serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;
c) determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no artigo 10 desta Lei, a suspensão e/ou intervenção no convênio, designando o interventor e seus auxiliares, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;
d) expedir as normas complementares necessárias à plena operacionalização do Plano.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A exacerbação da competição e a complexidade crescente dos processos sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais, por um lado, e, por outro, o aumento dos anseios humanos por liberdade e participação colocaram um novo desafio na agenda dos líderes de governos, de organizações do mercado e de representações da sociedade: criar formas de

gestão capazes de dar respostas ás questões colocadas por essas novas realidades. A Gestão compartilhada é uma delas.

A Gestão Compartilhada é uma forma de cooperação entre autônomos. Seus modelos mais conhecidos são: Conselhos, Assembleias Câmaras, Consórcios, Comissões. Grupos de Impulsão, Mesas Redondas, Fóruns e Pactos.

A cooperação significa a união de forças em busca de soluções compartilhadas para vários problemas que nos desafiam, visto que estes formam uma rede interligada de interferências mútuas, só podendo ser resolvidos se tratados como integrante de um único sistema.

As experiências apontam para uma mudança radical nas relações Estado-Mercado-Sociedade; os pactos possibilitam o alinhamento de interesses públicos e privados.

Os pactos têm em comum o desejo de desenvolverem uma nova forma de gestão. Baseada em valores como; transparência, ética e interdependência. O papel dos pactos é o de catalisar e não o de executar, energizando pessoas e instituições, gerando discussão, disseminação e aplicação de idéias que promovam o desenvolvimento sustentável.

O PL ora justificado tornará possível o exercício do poder de influenciar a atuação do Poder Público, tornando-se salvaguarda da ética pública.

A vontade de compartilhar surge da afinidade de interesses e expectativas convergentes dos grupos sociais. Os pactos viabilizam a busca pela melhoria da qualidade de vida da população; a promoção do exercício efetivo da cidadania e do voluntariado; a construção de uma unidade na diversidade, com a contribuição de diversos segmentos.

Esta proposta legislativa torna possível a abertura de iniciativa a todos os segmentos sociais; sensibiliza lideranças; e mostra o desejo de mudança e de visão de futuro com ousadia e capacidade empreendedora; culminando, por fim, com concreta repercussão social.

A presente propositura é exemplo de mecanismo de democracia direta, tornando realidade o sonho de uma sociedade participativa no que tange ao orçamento e problemas da comunidade.

Por esta razão, apresentamos este Projeto de Lei aos demais colegas, esperando a análise e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES